



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000881/96 -07
Recurso nº : 14.957
Matéria : IRPF – EX: 1991
Recorrente : MARMUD FERREIRA CAMELI
Recorrida : DRJ EM MANAUS/AM.
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.728

IRPF – DECORRÊNCIA – Não havendo matéria específica a ser apreciada quanto a esta exigência decorrente, o decidido quanto ao lançamento constante do processo principal, aplica-se, integralmente, a este, face ao nexo de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMUD FERREIRA CAMELI.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES e SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000881/96 -07
Acórdão nº : 103-19.728
Recurso nº : 14.957
Recorrente : MARMUD FERREIRA CAMELI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARMUD FERREIRA CAMELI foi lavrado o auto de infração do IRPF (fls.01/04), no montante de 2.025,94 UFIRs. e referente ao ano-base de 1990. A acusação estriba-se em decorrência da imputação fiscal havida e consubstanciada no processo principal (nº 10232.000030/97-70 – Recurso nº 116.598), defluindo desta exigência, distribuição automática dos lucros.

Cientificado da acusação fiscal, em 24.07.96, por via postal (AR de fls. 21) apresentou o seu feito impugnatório, em 14.08.96 (fls. 19):

Alega, em sua defesa, que se reporta aos argumentos apresentados no processo principal, juntando, para tanto, cópia da impugnação protocolizada pela mencionada pessoa jurídica, requerendo que seja considerado insubsistente o lançamento efetuado.

A autoridade de primeiro grau, através Decisão sob o nº 390/97 – 11.209, manteve a exigência, parcialmente, como decorrência da exação principal.

Tomando ciência, em 08.09.97 (fls. 40), apresentou a sua peça recursal de fls.47, em 01.10.97, reproduzindo os mesmos pressupostos de sua peça vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.000881/96 -07
Acórdão nº : 103-19.728

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se de processo administrativo decorrente. Considerando que a ação fiscal consubstanciada no processo matriz sob o nº 10232.000030/97-70 (Recurso nº 116.598), no que se refere ao ano-base de 1990 fora julgada improcedente, é de se afastar esta exigência em face do decidido em relação àquele, face ao seu nexo de causa e efeito.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento integral a este recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 16 de outubro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA